DIREITO DO TRABALHO I

GRACIANE SALIBA

**ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO**

**a) Promoção:** é o ato pelo qual o empregado é transferido, em caráter permanente, com efetivas vantagens, na estrutura de cargos e funções da empresa, de uma categoria para outra categoria superior. Esta engloba duas variantes: progressão horizontal e progressão vertical.

**b) Retrocessão:** É a alteração qualitativa (e em geral também quantitativa) ilícita do contrato de trabalho, pela qual se transfere o empregado para um cargo efetivo inferior após estar ocupando, em caráter permanente, cargo efetivo superior na empresa. Ou seja, retrocessão é o inverso da promoção, pois é o retomo ao cargo efetivo anterior, sem se estar ocupando cargo de confiança (retoma-se de um cargo efetivo mais alto para um cargo efetivo mais baixo). Vez que mais lesiva ao obreiro e não autorizada por lei, é tida como ilícita - art. 9°,444 e 468 da CLT.

**b.1) Rebaixamento**: é uma retrocessão efetuada com caráter punitivo. É claro que também é ilícita, por muito mais razão que a retrocessão.

**c) Reversão:** é o retomo ao cargo efetivo, após ocupação de cargo ou função de confiança, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária.

Embora prejudicial ao obreiro, constitui alteração funcional lícita, prevista nos arts.450 e 499 da CLT. O precedente jurisprudencial n° 45 da SDI-l veio assegurar ao obreiro a irredutibilidade de salário se a reversão veio ocorrer sem justo motivo após 10 anos no cargo.

**d) Remoção:** é a alteração circunstancial do contrato, pela qual se transfere o empregado do local de trabalho, provocando-lhe a mudança de residência ­art. 469 da CLT, que somente será lícita se atendidos os requisitos do art. 469 da CLT.

**SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

|  |  |
| --- | --- |
| **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** | **INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** |
| Doença ou acidente de trabalho após o 15º dia | Doença ou acidente de trabalho até o 15º dia (art. 60, § 3º, Lei 8.213/91)  |
|  | Férias e RSR |
| Licença não remunerada concedida pelo empregador | Licença remunerada (se mais de 30 dias perde o direito ás férias - art. 133, II, CLT) |
|  | Falta abonada |
| Desempenho de cargo público/político eletivo/conselho curador do INSS ou FGTS, mandato sindical, etc. | Falta ao serviço quando houver requisição de autoridade, por até 90 dias, quando houver interesse á segurança nacional. |
| Suspensão para ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave julgado procedente OU com determinação de readmissão (decorrente de culpa do concorrente) – (art. 853, art. 494, CLT, S.379 TST, S.403 STF) | Suspensão para ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave julgado improcedente |
| Suspensão disciplinar não cancelada (art. 474, CLT) | Suspensão disciplinar revelada ou cancelada por sentença transitada em julgado |
| Greve, quando não for acordado o pagamento de salários (art. 7º da Lei nº 7.783/89) | Greve, quando for acordado o pagamento de salários |
| Aposentadoria por invalidez (art. 475 e S. 160)  | Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmão (CADI) ou pessoa viva sob sua dependência econômica, assim declarada na CTPS (2 dias) (art. 473, I, CLT) |
| Programa de qualificação profissional – 2 a 5 meses. Vide art. 476-A, CLT | Casamento (3 dias) (art. 473, II, CLT); professor (art.320. § 3º, 9 dias)  |
|  | Nascimento de filho (5 dias- art. 7º,XIX, CF/88) |
|  | Doação de sangue (1 dia por ano) (art. 473, IV, CLT) |
|  | Alistamento eleitoral (2 dias - art. 473, V, CLT) |
|  | Tempo necessário para comparecimento a juízo testemunhas (art. 473, VIII, art.822, CLT - S.155, TST) |
|  | Ocupação de cargos honoríficos (júri, mesário) |
|  | Períodos de serviço militar (art. 473, VI, CLT) |
| Empregado eleito Diretor, embora seja facultativo o recolhimento do FGTS (art. 16 da Lei 8.036/90. S.269, TST)  | Casos de manobra, guerra ou exercícios de manutenção da ordem interna. Aqui, o empregado poderá receber 2/3 do salário ou pela gratificação a ser paga pelas forças armadas. (Art. 61- Lei 4375/64) |
|  | Vestibular o tempo necessário (art. 473, VII, CLT) |
| Cessação temporária da empresa por *factum principis* (art. 486, CLT) | Intervalos dados pelo empregador de forma espontânea (S. 118, TST)  |
| Acidente de trabalho após o 15º dia, embora haja recolhimento do FGTS (art. 15, § 5º da Lei 8.036/90) e contagem do tempo de serviço (art. 4º da CLT), exceto quanto ás férias, as quais são perdidas se o empregado faltar por mais de 6 meses durante o período aquisitivo (art. 133, CLT) | Intervalos para repouso durante a jornada, quando não deduzidas desta. Exs. \*digitadores: 10 minutos após 90 minutos trabalhados – art. 72, CLT e S. 346, TST \*frigoríficos: 20 minutos após 1h e 40 minutos (100 minutos) art. 253, CLT \*minérios: 15 minutos após 3 horas de trabalho art. 298, CLT  |
|  | Licença gestante de 120 dias, embora o “salário” seja pago pelo INSS (art. 392, CLT) |